



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892344 - AM (2024/0052511-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : E DE A (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitida quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "*em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações*" (AgRg no REsp n. 1.442.329/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892344 - AM (2024/0052511-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : E DE A (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitida quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "*em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações*" (AgRg no REsp n. 1.442.329/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DE A, em face de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, por estar devidamente justificada a fração de aumento da pena em 2/3, em virtude da continuidade delitiva.

A defesa busca a diminuição da majoração da pena pela continuidade delitiva para a fração de 1/6, pois, segundo alega, na análise do depoimento da vítima conclui-se que houve no máximo a prática de três abusos sexuais cometidos pelo réu.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Estadual pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitida quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

O Tribunal de origem aplicou a continuidade delitiva em 2/3, em virtude do cometimento de vários delitos, sob a seguinte fundamentação:

"Adequadas também as razões expostas para aumentar a pena em 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva, pois conforme a oitiva da Vítima em Juízo (fls. 270-272), comprovou-se que o delito repetiu-se por mais de 7 (sete) vezes, de forma a fixar a pena definitiva em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em relação ao pedido de afastamento da causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, diante da incerteza a respeito da quantidade de vezes em que ocorreram as relações sexuais, uma vez apresentado os argumentos da Defesa, o aresto atacado se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se caracteriza o instituto do art. 71 do Código Penal quando demonstrada a reiterada prática do delito durante certo lapso temporal, ainda que o número exato de ocorrências seja impreciso, autorizando até mesmo a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo legal de 1/6 (um sexto).

[...]

Nessa lógica, em análise coerente dos fatos relatados e devidamente ratificados no decorrer do processo criminal, a Vítima passou por situações de abuso contínuos por mais de 7 (sete) vezes, conforme devidamente narrado em Audiência de Instrução e Julgamento, conforme momento Depoimento da Vítima (fls. 270-272)" (fls. 14/16).

O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *"em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações"* (AgRg no REsp n. 1.442.329/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Além disso, sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 1202: *"no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo*

período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Portanto, considerando o número excessivo de infrações penais, o aumento na fração de 2/3 (dois terços) revela-se proporcional e adequado.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 892.344 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0052511-2

Número de Origem:

02002154520168040001 2002154520168040001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : E DE A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DE A (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024